

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 26/09/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 518 /2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ar Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CS e CCT
Em 27/09/07

Priscilla Perceiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição, nos dias de jogos, de trazer consigo, distribuir, disponibilizar, vender, utilizar ou entregar a terceiro qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, nos dias de jogos, trazer consigo, distribuir, disponibilizar, vender, utilizar ou entregar a terceiro, qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres.

§ 1º São responsáveis pela fiscalização e monitoramento do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os administradores dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, bem como a autoridade policial competente.

§ 2º Compete exclusivamente à autoridade policial impedir o acesso ou retirar das dependências dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, indivíduos que, devido a influência do álcool, apresentem comportamentos manifestamente violentos ou que possam por em perigo a segurança dos demais espectadores da atividade esportiva.

Art. 2º As proibições a que se referem o artigo anterior terão validade de seis horas antes da abertura dos estádios até duas horas após o término dos eventos esportivos.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 518 / 2007
FIS. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/09/07 às 17h30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

§ 1º No caso do fornecedor, além da multa prevista no *caput* deste artigo, caberá ainda a apreensão dos produtos comercializados.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

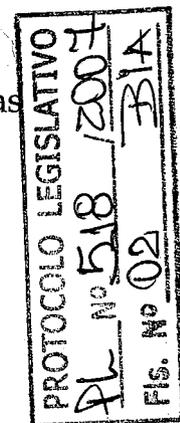
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei busca proibir, nos dias de jogos, que os torcedores e admiradores dos esportes tragam consigo, distribuam, disponibilizem, vendam, utilizem ou entreguem a terceiro, qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, sendo que tal proibição terá validade de seis horas antes da abertura dos estádios até duas horas após o término dos eventos esportivos.

Além disso, estabelece como responsáveis pela fiscalização e monitoramento do cumprimento da lei os administradores desses estabelecimentos e a autoridade policial competente.

Não menos importante é a previsão de impedir o acesso e retirada das dependências dos estabelecimentos, indivíduos que, devido à influência do álcool, apresentem comportamentos manifestamente violentos ou que possam por em perigo a segurança dos demais espectadores da atividade esportiva.

Ressaltamos que tal norma já tem aplicação na Europa, mais especificamente em Portugal (Lei nº 38, de 04 de agosto de 1998, sobre medidas preventivas e punitivas em caso de manifestações de violências associadas ao desporto), tendo apresentado concretos resultados para a diminuição da violência nos estádios.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

Assim, o Projeto de Lei em tela visa amenizar um grave problema hoje enfrentado por nossa sociedade: a violência em eventos esportivos e culturais.

Com fundamento na Constituição Federal (compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico (art. 24, I), produção e consumo (art. 24, V) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), o presente Projeto de Lei visa, prioritariamente, conter a enorme violência que infelizmente tomou conta do nosso esporte, afugentando as famílias, impedindo que as mesmas compareçam aos eventos esportivos.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

